

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2004**

**(Do Sr. Almir Moura)**

Altera o Código Penal Brasileiro para tipificar o uso de informações creditícias, em poder das entidades de proteção de crédito, para finalidades diversas da concessão de crédito em geral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal Brasileiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 153-A Utilizar informações cadastrais creditícias, mantidas por entidades de proteção de crédito, para fins diversos do de municiar a concessão de crédito em geral.

Pena – detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.”

Art. 2º As entidades de proteção ao crédito e os responsáveis pela utilização das informações cadastrais creditícias para finalidade diversa da de embasar operações de concessão de crédito respondem, solidariamente, pelos prejuízos sofridos pelo titular das informações utilizadas.

Art. 3º Ficam os serviços de proteção de crédito obrigados a fornecer certidão trimestral gratuita detalhada das consultas efetuadas sobre qualquer cidadão, mediante solicitação do interessado.

Art. 4º O acesso injustificado às informações cadastrais e sua utilização, divulgação ou comercialização sujeitam o responsável pela consulta ou seu empregador a indenizar o cidadão pela violação de sua intimidade no valor do dano causado, respeitado o mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inúmeras empresas e pessoas têm se valido de informações cadastrais, especialmente do SERASA, para finalidades diversas das que fundamentam a existência de serviços de proteção de crédito: embasar a decisão de conceder ou não crédito solicitado. Essa infeliz constatação atinge profundamente o bem mais caro de um cidadão: sua intimidade.

Dentre as utilizações iníquas dos cadastros de informações encontra-se o uso das mesmas para obstar o preenchimento de postos de trabalho por quem mais precisa dele: o trabalhador inadimplente que precisa auferir renda para si e para os seus; que necessita voltar a consumir com dignidade e ver-se reabilitado para usufruir das benesses do desenvolvimento que nossa sociedade alcançou.

Esse fato impõe a tipificação do desvio de finalidade da utilização dos dados disponíveis para coibir essa prática discriminatória e perpetuadora da miséria que cerca os desvalidos e os mantém alijados da sociedade de consumo.

A melhor forma de controlar o acesso indevido às informações de crédito é aquela efetuada pelo maior interessado: o próprio cidadão. Esse, de posse de certidão que detalhe os acessos às suas informações

cadastrais, poderá discernir se foi ou não alvo de acesso não justificado e então optar por valer-se ou não das ações cabíveis, inclusive de ordem penal mediante representação.

Para desestimular o acesso dispensável à intimidade das pessoas, sua comercialização, divulgação e utilização, vemos com bons olhos a estipulação de indenização mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por acesso indevido, quando não for possível por outra forma quantificar o dano sofrido pelo cidadão.

Essas são as razões pelas quais apresentamos esta proposta, esperando, para juntos prestigiarmos os trabalhadores brasileiros e sua dignidade de cidadãos, a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de    março de 2004.

Deputado ALMIR MOURA